

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Ana Paula Conte

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E OS IMPACTOS SOBRE O
FORNECEDOR DE PEQUENO PORTE**

Porto Alegre
2015

Ana Paula Conte

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E OS IMPACTOS SOBRE O
FORNECEDOR DE PEQUENO PORTE**

Monografia apresentado ao Curso de Especialização em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul como requisito parcial a obtenção do título de Especialista.

Orietadora: Prof. MS. Karén R. Danilevicz Bertoncello

Porto Alegre
2015

AGRADECIMENTOS

De nada vale o esforço se não for compartilhado com quem nos deu força e ajuda nesta caminhada. Por isso, nada melhor do que este momento para demonstrar meu amor e gratidão àquelas pessoas especiais e sempre presentes na minha trajetória.

À Deus por guiar meus passos, iluminar meus dias e sempre me mostrar o caminho certo a seguir.

Aos meus pais, pelo amor, carinho, apoio e confiança, por estarem sempre ao meu lado me acolhendo e me dando força para seguir na profissão que escolhi.

À minha irmã e ao meu cunhado, por estarem comigo nos momentos mais complicados e mostrarem que a vida é feita de altos e baixos mas que precisamos sempre seguir em frente e nunca desistir de nossos sonhos.

Ao meu ex-companheiro pela chance de poder cursar esta especialização que hoje faz muita diferença em minha vida.

À minha orientadora Professora Ms. Káren R. Danilevicz Bertoncello, que com extraordinária dedicação, paciência, sabedoria e amizade me auxiliou ao longo deste trabalho.

Seja você quem for, seja qual a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá. (Ayrton Senna)

RESUMO

O presente trabalho de monografia tem como base o superendividamento do consumidor e o inadimplemento perante o pequeno fornecedor, tendo em vista o grande acesso ao crédito e a facilidade de contratar, desprovido dos deveres de informação prévia, de advertência e de cuidado, tanto do leigo (consumidor) como do *expert* (bancos e financeiras). O tema principal deste estudo está focado no endividamento do consumidor através de contratos de crédito facilitados de todas as formas e o não cumprimento daquele perante os comerciantes de pequeno porte. Diante disso, analisaremos o superendividamento, a realidade do pequeno fornecedor, os contratos de crédito e como está sendo tratado tal fenômeno aqui no Brasil.

Palavras-chave: superendividamento, pequeno comerciante, contratos de crédito.

ABSTRACT

This monograph has as its base the consumer over indebtedness and the default with the small supplier, owing to the large access of credit and the easiness of contract, in absence of the previous information obligations, of warning and caution, both the laic (consumer) as the expert (banks and financiers). The main topic of this study is focused in the consumer indebtment through facilitated credit contracts in every way and non-compliance with small businesses. In face of this, we will analyze the overindebtment, the reality of the small supplier, the credit contracts and how this phenomenon is being dealt here in Brazil.

Keywords: over indebtedness, small business, credit contracts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
I) O SUPERENDIVIDAMENTO E O PEQUENO COMERCIANTE	9
A) SUPERENDIVIDAMENTO, E CONSUMIRDO SUPERENDIVIDADO	9
B) PEQUENO FORNECEDOR: ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS JUNTO A CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTA DA CAPITAL	20
II) CONTRATOS DE CRÉDITO E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO	24
A) CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO	24
B) ANALISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	33
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O trabalho abordará a temática do superendividamento do consumidor e o inadimplemento perante o pequeno fornecedor. O crédito atualmente é comparado a um bem indispensável a sobrevivência de qualquer indivíduo, pois é através dele que as pessoas, compram, vendem, entram no mercado financeiro. No entanto, a obtenção de crédito junto a bancos e financeiros se tornou tão fácil e rápido que pessoas que até muito pouco tempo atrás não teriam condições de obter tal bem, hoje se endividam na certeza de que amanhã poderão honrar com suas despesas. Porém, muitas não conseguem pagar sequer a primeira prestação e acabam fazendo mais empréstimos para poder cobrir os primeiros, tornando-se uma bola de neve.

No primeiro capítulo será abordado o superendividamento do consumidor, sendo feitas considerações sobre o endividamento e o tratamento dado em outros países e no Brasil. Além de serem analisados dados fornecidos pela Câmara de Dirigentes Lojistas da Capital e de Lajeado/RS e falado sobre o pequeno fornecedor.

No segundo capítulo, são analisados os contratos de crédito, suas facilidades, a forma como são elaborados e vinculados, além de suas conseqüências. Assim como, análise de decisões do nosso tribunal gaúcho e o tratamento dado e esperado para este grande problema.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho foi, a pesquisa qualitativa, tendo por objeto a interpretação, descrição e compreensão do tema estudado, através de pesquisa de bibliográfica e documental, sendo que a partir das informações coletadas, é possível entender o tema proposto e desenvolver conceitos e concepções.

I) O SUPERENDIVIDAMENTO E O PEQUENO COMERCIANTE

A) SUPERENDIVIDAMENTO, E CONSUMIRDO SUPERENDIVIDADO

O endividamento vem se revelando um crescente fator na sociedade atual, conforme Claudia Lima Marques¹, “o endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais na atual sociedade de consumo e de democratização do crédito. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes, como o Brasil.”

Já o fenômeno do *superendividamento*, pode ser definido nas palavras da ilustríssima Doutora supracitada como sendo: “a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos).”²

Adalberto Pasqualotto³, afirma que:

O superendividamento é um desafio para o desenvolvimento sustentável da economia e para a proteção dos consumidores na sociedade contemporânea, de modo que a construção de um sistema de falência permitindo o seu tratamento daria um ‘sopro de vida’ ao Código de Defesa do Consumidor Brasileiro. A adoção de um sistema de falência para os consumidores (pessoas físicas) é o reconhecimento de que o superendividamento não é apenas um problema privado, mas tem reflexos em toda a sociedade e, por isso, merece a atenção dos poderes públicos. [...] Enfim, é o reconhecimento de que os superendividados podem ser vítimas da economia do endividamento e merecem ser tratados com certa dose de humanidade. Merecem ter a chance de recomeçar!

O crédito no Brasil, era visto com desconfiança, até pouco tempo atrás, onde as pessoas apenas contraíam empréstimos para a compra de moradia ou como

¹ MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 75, jul. 2010. p. 9 et seq.

² *Ibid.*, p. 9 et seq.

³ PASQUALOTTO, Adalberto. Dará a reforma ao Código de Defesa do Consumidor um sopro de vida? *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 78, p. 11-20, abr./jun. 2011.

última forma de quitar seus débitos médicos e com educação. O boom do crédito no país surgiu quando: “[...] 29 milhões de brasileiros, entre 2003 e 2009, saíram da pobreza e ingressaram na classe C, a chamada classe média com renda entre 1.126,00 e 4.854,00 reais mensais, passando a ter acesso a novos bens de consumo e ao crédito.”⁴

Na visão de Jean Calais-Auloy e Frank Steinmetz⁵ crédito é:

[...] uma operação que permite a uma pessoa obter imediatamente uma prestação cujo valor será pago mais tarde. Pouco importa o objeto da prestação: pode ser uma soma em dinheiro, um produto ou um serviço. Pouco importa que a prestação seja obtida mediante empréstimo, venda, locação ou outro contrato. O que é essencial, o que distingue a operação de crédito de uma operação à vista, é o decurso do tempo.

O crédito na "sociedade de consumo pode ser equiparado à bem indispensável à sobrevivência do indivíduo. Neste sentido, já foi identificado na doutrina francesa que os contratos de crédito ao consumo são considerados como o ponto mais alto dos contratos afetivos, face à ligação direta exercida pelo consumo com a noção de necessidade e desejo.”⁶

No direito comparado, neste caso mais especificamente na doutrina Portuguesa, o superendividamento pode ser nomeado de falência ou insolvência, sendo definido por Maria Manuel Leitão Marques⁷ como “a impossibilidade do devedor, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazê-lo no momento em que elas se tornarem exigíveis.”

Ainda em âmbito do direito comparado, Clarissa Costa de Lima⁸, pontifica que o superendividamento esta inserido no Código de Insolvência e Recuperação de Empresa português (CIRE) que considera “em situação de insolvência o devedor

⁴ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 25.

⁵ CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. *Droit de la consommation*. 5. ed. Paris: Dalloz, 2003. p. 372

⁶ LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário*. [s.l.]: [s.n.], 2012. p. 137.

⁷ MARQUES, Maria Manuel Leitão (Coord.). *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 2.

⁸ LIMA, op. cit., p. 34

que se encontre impossibilitado de cumprir suas obrigações vencidas.” (art. 3.º, 1). Já a lei francesa, descreve que ocorre o superendividamento das pessoas físicas “pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de enfrentar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.”

Desta feita, o superendividamento é, portanto, um fenômeno duradouro que pode atingir um empresário ou um assalariado independentemente do rendimento ou da profissão que exercem,” conforme bem explicado pela autora citada acima.⁹ Segundo Cláudia Lima Marques, este fenômeno é definido como a “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos).¹⁰

Uma das razões para a incidência do superendividamento resulta do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável, ou seja, quando o profissional concede o crédito sabendo, ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-lo no futuro.¹¹ No entanto, “o crédito é, na atualidade, considerado o motor do consumo de massa e um dos mais importantes meios da política dos poderes públicos na luta contra o subconsumo e as ameaças de desaceleração econômica. Deixou de ser concebido como um mal necessário para ser concebido como uma força que se impõe no desenvolvimento social e econômico do país.”¹²

Em relação a esta concessão de crédito deliberado, Elizabeth Warren e Jay Lawrence Westbrook¹³, indicam existir evidências claras de que os fornecedores de crédito, em sua maioria, assumem, grandes riscos, ao conceder crédito em razão da larga margem de lucro em relação a diferença existente entre os juros que o banco paga pelo dinheiro e o que ele cobra, quando emprestado ao consumidor.

⁹ LIMA, 2014, p. 34.

¹⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 55, jul./set. 2005. p. 12.

¹¹ LIMA, op. cit., p. 34-35

¹² LIMA; BERTONCELLO, 2012, p. 30.

¹³ WARREN, Elizabeth; WESTBROOK, Jay Lawrence. *The law of debtors and creditors: text, cases, and problems*. 6. ed. New York: Aspen, 2008. p. 114.

Existem outros fatores que contribuem para o superendividamento, sendo muitos deles atribuídos ao próprio consumidor, entre eles podemos citar:

“teoria volitiva denominada “controle de impulso”, os consumidores têm tendência de consumir impulsivamente sem planejamento racional de seu futuro. [...] Já na teoria da heurística incompleta, os consumidores tendem a tomar decisões subestimando os riscos e superestimando as chances de sucesso ou de reembolso do crédito no futuro. [...] Além deste fatores, o déficit de informação e de educação financeira contribuem para aumentar o risco do superendividamento.¹⁴

Em seguimento ainda há outros elementos que podem contribuir para o superendividamento do consumidor:

a sociedade pós-moderna do hiperconsumo que cria novas formas de crédito a cada dia, alimentando a busca de uma felicidade que é vendida pela mídia, transformando os cidadãos em superendividados. A expansão do cartão de crédito é apontada nos Estados Unidos como um dos fatores responsáveis pelo aumento do endividamento do consumidor, pois, ao separar temporalmente o momento doloroso do pagamento e o prazer da compra, incentiva gastos incompatíveis com a renda do consumidor.¹⁵

Há também os alarmantes e assustadores créditos consignados, onde seu pagamento é realizado pela modalidade de “consignação”, mediante desconto direto em conta.¹⁶ Nesse passo, consoante Cristiano Heineck Schmitt e Káren Rick Danilevicz Bertoncello¹⁷, “o crédito consignado tem gerado dados alarmantes, desencadeando um processo de superendividamento intenso dos idosos que já se encontram com a capacidade produtiva reduzida e, no mais das vezes, são os únicos com renda fixa na unidade familiar, ficando responsáveis pelo sustento de diversos dependentes.”

Há a questão dos contratos de empréstimos eletrônicos, que podem ser celebrados por via eletrônica (internet), sem que o consumidor precise se deslocar de sua casa, o que assegura rapidez e desmaterialização dos serviços bancários a

¹⁴ LIMA, 2014, p. 36-37.

¹⁵ Ibid., p. 36

¹⁶ Ibid., p. 36-37.

¹⁷ SCHMITT, Cristiano Heineck. *A hipervulnerabilidade do idoso no âmbito do direito fundamental de proteção do consumidor*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012a. p. 145; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Direito de arrependimento do consumidor de crédito: evolução no direito comparado e oportunidade/conveniência da regulamentação nos contratos de crédito consignado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 81, p. 291-322, jan./mar. 2012.

distância.¹⁸ Claudia Lima Marques alerta que a contratação facilitada do crédito *on-line* pode levar ao superendividamento, colocando os consumidores em posição de extrema vulnerabilidade¹⁹

O crédito fácil e rápido tomou conta da sociedade contemporânea, e através da “publicidade agressiva das novas formas de crédito, por sua vez, incita ao consumo excessivo e ao superendividamento, inclusive daqueles consumidores mais vulneráveis como as crianças e devedores que recém saíram de um processo de falência.”²⁰ Desta forma, tendo o consumidor acesso ao crédito, é ele estimulado a cada vez consumir mais, pois a cada dia nascem novas formas de crédito, o que pode gerar é o endividamento cada vez maior.²¹

Como já aludido previamente, os consumidores não tem medo do risco e acham com certeza que conseguirão honrar com seus pagamentos, e ocorrendo alguma mudança imprevista das circunstâncias da vida, o chamado “acidente da vida” (desemprego, morte, doença, separação...) não conseguem mais pagar corretamente seus débitos, superendividando-se.²²

Sabe-se que o endividamento ocorrido pela liberação de crédito, não torna-se um problema se ocorrer num ambiente favorável à isso, com crescimento econômico, queda de juros, e se não atingir camadas sociais com rendimentos próximos a pobreza. Entretanto, tal fator assume dimensão de doença, com repercussões sociais, quando o rendimento da família não é mais capaz de suportar o cumprimento dos compromissos financeiros²³.

O direito comparado, há anos já vem identificando e tratando o endividamento, onde o denomina de superendividamento, falência ou insolvência do consumidor. Para eles, de acordo com Clarissa Costa Lima:

¹⁸ LIMA, 2014, p. 38.

¹⁹ MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 237.

²⁰ LIMA, op. cit., p. 38.

²¹ LIMA; BERTONCELLO, 2012, p. 122.

²² LIMA, op. cit., p. 38-39.

²³ LIMA; BERTONCELLO, op. cit., p. 26-27.

o superendividado, pode ser ativo, se o devedor contribuiu ativamente para se colocar em situação de impossibilidade de pagamento, por exemplo, não planejando os compromissos assumidos e procedendo a uma acumulação exagerada de créditos em relação aos rendimentos efetivos esperados; ou passivo, quando circunstâncias não previsíveis (desemprego, precarização do emprego, divórcio, doença ou morte de um familiar, acidente, etc.) afetam gravemente a capacidade de reembolso do devedor, colocando-o em situação de impossibilidade de cumprimento.²⁴

A autora, supra dita, ainda nos aclara que existe a distinção entre “os devedores ativos em “inconscientes”, referindo-se àqueles que agiram com alguma precipitação e que não fizeram, correta e rigorosamente, o cálculo no momento em que contraíram as dívidas; e “conscientes”, referindo-se àqueles que agiram com a intenção deliberada de não pagar.”²⁵

Neste contexto, importante também esclarecer, que deve haver por parte do fornecedor maior informação, com clareza para que o consumidor tenha uma melhor visão do que está contratando e dos impactos que isto lhe trará futuramente. Clarissa Costa de Lima²⁶ diz:

para assegurar ao consumidor uma tomada de decisão com pleno conhecimento de causa, é necessário que receba informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre as suas obrigações antes da celebração do contrato de crédito. [...] É inelutável admitir que a atual sociedade de consumo favorece comportamentos impulsivos ou precipitados, em detrimento de comportamentos mais refletidos. A publicidade do crédito explora sistematicamente essa lógica consumerista, que se manifesta pela urgência do prazer e contribui para exacerbá-la.

Corroborando o até aqui explanado, a autora²⁷ ainda aponta que o mercado brasileiro, distancia-se e muito da prática legal:

Muitos consumidores não recebem previamente as informações básicas sobre o custo do crédito, não é raro receberem o contrato somente no momento da assinatura ou, senão, posteriormente, quando já assumiram o compromisso de reembolsar o crédito. Nesses casos, a vulnerabilidade do consumidor é flagrante, pois a maioria teve acesso apenas à informação porventura constante na publicidade que, via de regra, anuncia o crédito como uma solução para os seus problemas financeiros, ou então, como a maneira mais rápida de realizar seus sonhos de consumo, alardeando as facilidades e vantagens do crédito, sem mencionar os juros cobrados.

²⁴ LIMA; BERTONCELLO, 2012, p. 28.

²⁵ MARQUES, M. M. L., 2000, p. 237.

²⁶ LIMA; BERTONCELLO, op. cit., p. 52.

²⁷ Ibid., p. 63.

Assim, quando houver a necessidade de informação referente a um contrato de crédito, as qualidades do consumidor devem ser analisadas, pois os chamados "hipervulneráveis"²⁸ em razão de algumas características possuem grandes dificuldades de compreensão, necessitando neste caso que o profissional lhe preste explicações detalhadas, com termos simplificados, para que estas informações sejam bem compreendidas, e que ao tomar a decisão tome com consciência do que está fazendo.²⁹

Clarissa Costa de Lima³⁰, alerta que "um consumidor, com reconhecível inexperiência negocial ou falta de conhecimentos técnicos, deve ser bem informado e, sobretudo, bem orientado. O profissional deve se esforçar para tornar acessível à informação necessária para a decisão de contratar, relativamente a pontos cuja intensidade de operação e risco ele não consegue alcançar com base no seu próprio estado de conhecimento."

No Brasil, ao invés de haver por parte dos bancos e financeiras um dever de informação, eles instigam o consumidor a fazer reiterados empréstimos com o objetivo de quitar os anteriores, que, no entanto, ao invés de melhorar a capacidade financeira do devedor agrava seu endividamento. Contudo, se houver entre o profissional e o devedor uma relação de confiança, onde aquele não gere expectativas inverídicas neste, quando já se encontra endividando, haverá uma melhor compreensão e discernimento do consumidor na hora de realizar seus empréstimos. "A boa fé impõe que o profissional não se aproveite da vulnerabilidade

²⁸ A expressão hipervulnerabilidade é de Antônio Herman Benjamin, eminente Ministro do STJ, que em julgado envolvendo deficiente físico assim descreve: "A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis,... Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 931.513/RS. 1.ª Seção. Relator p/ Acórdão: Min. Herman Benjamin. J. 25 nov. 2009. *Dje* 27 set. 2009)

²⁹ LIMA; BERTONCELLO, 2012, p. 63 -71.

³⁰ *Ibid.*, p. 72.

financeira para impingir aos consumidores novos contratos que, à vista das circunstâncias, poderão levá-los a ruína."³¹

Os contratos de crédito tendo em vista sua grande difusão, exagerada publicidade, os riscos inerentes à economia, desemprego, são os grandes responsáveis pelo superendividamento do consumidor brasileiro, dado que, boa parte de seus salários são destinados a estes pagamentos, empenhando o mínimo necessário para a subsistência da família.³²

Para que ocorra uma melhor análise na hora de contratar, o dever de informação deve ser recíproco, entre consumidor e fornecedor, isso porque o consumidor é quem sabe de sua situação financeira. Como no Brasil a legislação não incumbe este dever ao consumidor, se impõe em razão do princípio da boa fé objetiva, a qual norteia qualquer relação. "Entendemos que a boa fé do consumidor deve ser presumida, de modo que o fornecedor de crédito não está obrigado a conferir a veracidade ou exatidão das informações prestadas."³³

Káren Bertoncello³⁴ demonstra que com:

o advento da sociedade pós-moderna e a consagração dos contratos de massa, de elaboração prévia e generalizada para um infinito número de relações negociais, onde o fornecedor é identificado pelo profissionalismo na atividade desempenhada, enquanto o consumidor passa a integrar a relação contratual em desigualdade de condições e desprovido de conhecimento técnico sobre o produto ou serviço adquirido, [...], fez com que o legislador retomasse o papel dirigente do Estado, intervindo em determinadas relações jurídicas e de direito privado, a exemplo das normas de ordem pública e de interesse social dispostas no Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, de incidência cogente, no intuito do restabelecimento do equilíbrio contratual.

Para que haja segurança e qualidade ao acesso do consumidor ao mercado de crédito será necessária a criação de normas de ordem pública, e como anteriormente citado um maior intervencionismo do Estado. "Os contratos de crédito ao consumo são conhecidos e identificados doutrinariamente como sendo o ponto

³¹ LIMA; BERTONCELLO, 2012, p. 82.

³² Ibid., p. 160.

³³ Ibid., p. 115-116.

³⁴ Ibid., p. 157-158.

mais alto dos "contratos afetivos", haja vista a ligação direta exercida pelo consumo com a noção de necessidade e de desejo."³⁵

Assim, agindo o consumidor pela emoção, a partir de um impulso de desejo e não por uma vontade verdadeira, estaria ele determinando livremente a sua vontade? Pois partindo da premissa de que a autonomia da vontade rege os contratos e que esta corresponde ao "direito do indivíduo de determinar livremente as regras às quais se submete.", este indivíduo que compra com o objetivo de satisfazer suas necessidades e desejos, "mas sem dispor de meios imediatos", concluindo seus negócios a partir de um incontrolável desejo, e não por uma vontade verdadeira, dado que, age pelo prazer e não pela razão, motivo pelo qual nem pensa nas conseqüências dos créditos cativos de longa duração.³⁶

Considerando-se a nova concepção de contrato de crédito, esta autonomia de vontade do consumidor esta fragilizada. Hoje, "não é só o momento da manifestação da vontade (consenso) que importa, mas onde também e principalmente os *efeitos* do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha importância." Com a criação de leis atuantes no limite e legitimação desta autonomia de vontade das partes, haverá um maior equilíbrio nas relações.³⁷

Com a criação de novas formas de contrato de consumo, sendo um deles o chamado crédito consignado, já referido, houve um grande estímulo ao endividamento em especial aos consumidores/trabalhadores de serviços públicos, iniciativa privada e beneficiários do INSS, já que os descontos são realizados diretamente da folha de pagamento, no limite máximo de 30% da remuneração (Lei n.º 10.820/03). Acontece que com esta nova opção, destinada principalmente as pessoas de média e baixa renda e as de idade mais avançada (idosos), começou a ocorrer uma análise sobre a hipervulnerabilidade do recebedor do crédito, pois a

³⁵ LIMA; BERTONCELLO, 2012, p. 159.

³⁶ Ibid., p. 157-163.

³⁷ Ibid., p. 170.

conseqüência vem sendo avassaladora e os contraentes se vêem sem a possibilidade de adimplirem seus débitos.³⁸

Pode-se dizer que "o crédito, nas condições da sociedade atual, revela a similitude assustadora com a sociedade feudal, porque uma "fração de trabalho já é devida antecipadamente ao senhor, ao trabalho escravo", porquanto o sistema induz que a compra ocorra antes, "para em seguida se resgatar o compromisso por meio do trabalho."³⁹

No Brasil, temos o estatuto consumerista que protege os consumidores dos abusos praticados no mercado de consumo. Todavia, com a criação de uma lei específica para as situações do superendividamento, poderia haver uma esperança de um melhor tratamento para estes casos. Mas como ainda está longe de haver legislação sobre tal fato, diga-se já corriqueiro e preocupante, pode haver algumas medidas a serem tomadas com base principalmente nos deveres anexos da boa fé.⁴⁰

Uma medida interessante seria a educação do consumidor, para que o mesmo possa ter "necessária capacitação em conhecer e exercer seus direitos e deveres assegurados no ordenamento jurídico como forma de concretizar o princípio da dignidade do ser humano."⁴¹

A preservação da dignidade da pessoa humana e a proteção do consumidor também são muito importantes quando se pensa em superendividamento, pois para Gustavo Tepedino⁴² devemos "assegurar a todos uma existência digna, segundo os preceitos da justiça social."

Desta feita, não havendo no nosso ordenamento jurídico ainda uma lei específica sobre como tratar o superendividamento, e ficando claro que este

³⁸ LIMA; BERTONCELLO, 2012.

³⁹ Ibid., p. 276.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid., p. 251.

⁴² TEPEDINO, Gustavo. Les contrats de consommation au Brésil. In: LE DROIT brésilien d'hier, d'aujourd'hui et de demain. Paris: Société de Législation Comparée, 2005. p. 433.

fenômeno ocorre por responsabilidade do fornecedor de crédito, é "mediante o emprego do princípio e dos deveres de informação e de conselho, que sustentamos a existência do dever de renegociação e a respectiva responsabilização pelo seu incumprimento."⁴³

Pode-se concluir então que:

[...] a expansão do crédito ao consumo sem uma legislação forte que acompanhasse essa massificação, a não ser o Código de Defesa do Consumidor e o princípio geral de boa fé, criou uma profunda crise de solvência e confiança no país, não só na classe média, como nas classes mais baixas, de um lado, aumentando fortemente o lucro dos bancos e promovendo a inclusão no sistema bancário de milhões de aposentados e consumidores de baixa renda, mas de outro multiplicando as ações individuais de pessoas físicas endividadas, em especial as revisionais no Judiciário, muitas sem sucesso, aumentando o risco e como um todo a confiabilidade e os abusos nas relações de crédito, multiplicando as reclamações nos órgãos de defesa dos consumidores e associações, e o sentimento de impunidade e de insatisfação com o sistema financeiro e com o direito do consumidor.⁴⁴

O Código de Defesa do Consumidor esta com projeto de atualização e a PLS 283/2012 que tramita no Senado Federal, apresenta uma proposta para o tratamento do superendividamento, tendo como objetivo principal "(...) prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e a educação financeira do consumidor, de forma a evitar sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa fé e da função social do crédito ao consumidor."⁴⁵

Com este tratamento do superendividamento poderá ocorrer a reabilitação do consumidor, "encorajando-o a torna-se produtivo, a participar do mercado de consumo, contraindo novos créditos, desde que adequados à sua capacidade de reembolso."⁴⁶

Portanto, um sistema de falência da pessoa física no Brasil, para resolver o problema do superendividamento numa sociedade massificação de crédito "deve ser

⁴³ LIMA; BERTONCELLO, 2012, p. 255.

⁴⁴ Ibid., p. 321-322.

⁴⁵ LIMA, 2014, p. 132.

⁴⁶ Ibid., p. 137.

inclusivo, acolhendo os superendividados passivos e os ativos inconscientes, estes últimos mediante a análise da sua boa fé em cada caso concreto, restando excluídos do tratamento apenas aqueles consumidores de má fé que assumiram dívidas com a intenção deliberada de não pagar."⁴⁷

Um modelo de falência enfatizando a responsabilidade pessoal dos devedores e incentivando-os a trabalhar para reembolsar as dívidas teria maior chance de aprovação tanto pela comunidade jurídica como pela sociedade em geral. [...] Portanto o plano de pagamento parece a melhor opção para o tratamento do superendividamento dos consumidores brasileiros porque, além de proporcionar o reembolso dos credores e aliviar as dificuldades financeiras do devedor, atende ao objetivo moral de incentivar a cultura do pagamento das dívidas entre os devedores⁴⁸

De todo o exposto em concordância com as sábias palavras de Clarissa da Costa Lima⁴⁹ conclui-se que:

A adoção de um sistema de falência para os consumidores (pessoas físicas) é o reconhecimento de que o superendividamento não é apenas um problema privado, mas tem reflexos em toda a sociedade e, por isso, merece a atenção dos poderes públicos. É o reconhecimento de que o acúmulo de dívidas e as dificuldades financeiras não são atribuíveis exclusivamente à culpa do devedor, mas representam um risco normal nas sociedades que promovem o consumo e incentivam o crédito. Enfim, é o reconhecimento de que os superendividados podem ser vítimas da economia do endividamento e merecem ser tratados com certa dose de humanidade. Merecem ter a chance de recomeçar!

B) PEQUENO FORNECEDOR: ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS JUNTO A CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTA DA CAPITAL.

Diante do demonstrado até o momento no presente trabalho e do que se apresentará no capítulo dos contratos de crédito realizados com bancos e financeiras, pode-se perceber que o consumidor está superendividando-se tendo em vista a facilidade de obtenção de crédito e o desejo de se sentir inserido em diversos grupos e na sociedade de consumo em geral.

Entretanto, o pequeno fornecedor acaba sofrendo com o abuso cometido pelos agentes financeiros que muitas vezes retêm grande parte, senão todo o salário

⁴⁷ LIMA, 2014, p. 154.

⁴⁸ Ibid., p. 156-157.

⁴⁹ Ibid., p. 177.

do consumidor, não possuindo o mesmo nem o suficiente para manter sua dignidade como pessoa, muito menos de honrar com dívidas contraídas junto a fornecedores de pequeno porte dos quais o cidadão muitas vezes necessita para poder sobreviver. Se uma pessoa tem bloqueado pelo banco ou financeira 80% (oitenta por cento) ou em muitos casos que vemos no judiciário todo o seu rendimento para cobrir empréstimos, cartão de crédito, cheque especial, como vai se alimentar, vestir, ter lazer, estudos, saúde, uma vida digna????

Desta maneira, além do consumidor penar e muitas vezes ficar sem o mínimo necessário para uma vida com decência e respeito, o pequeno fornecedor também paga o prejuízo, pois não consegue ver seus créditos satisfeitos, diante da superioridade estrutural na concessão massificada do crédito, com que agem financeiras e bancos.

O país encontra-se com sua economia em estado de estagnação ou por que não dizer de recessão, e em razão disso as taxas de juros estão cada vez mais elevadas, e com perspectivas de novos aumentos, segundo informado pelo Banco Central; inflação elevada, podendo terminar o ano em 8,37% (oito vírgula trinta e sete por cento) o que significa bem acima do previsto, ou seja, 6,5% (seis vírgula cinco por cento); mercado de trabalho em desaquecimento, especialmente na parte de geração de empregos, trazendo com isso a diminuição da renda, o que afeta o varejo e restringe o aumento do consumo das famílias.⁵⁰

Em uma coleta de dados realizada junto à Câmara dos Dirigentes Lojistas da capital a assessoria econômica da CDL Porto Alegre concluiu que em maio do corrente ano houve um aumento nas inclusões do registro de inadimplentes no Brasil (+ 1,2%) sendo maior a elevação no Rio Grande do Sul, onde ocorreu um acréscimo significativo de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) no acumulado de 12 meses. Já as exclusões no Brasil diminuíram em 3,9% (três vírgula nove por cento) e no Estado do RS tiveram um aumento de 1,7% (um vírgula sete por cento).⁵¹

⁵⁰ INDICADORES econômicos. *Registro de Inadimplentes*, Porto Alegre, v. 2, n. 7, maio 2015.

⁵¹ Ibid.

A variação de inclusão e exclusão de inadimplentes dos registros do SPC, como mês base fevereiro de 2015 teve um aumento de inclusões no percentual de 6,4% (seis vírgula quatro por cento) em comparação ao mesmo mês do ano passado, acumulando em 12 (doze) meses uma ampliação de 8,7% (oito vírgula sete por cento). No entanto, as exclusões diminuíram 6,3% (seis vírgula três por cento) em comparação com fevereiro de 2014, aumentando em 1,6% (um vírgula seis por cento) no acumulado de 12 (doze) meses. Sendo assim, concluiu-se que houve uma crescente inadimplência.⁵²

No mês de março do presente ano, o Brasil teve um aumento significativo de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) nas exclusões, com 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de inclusões, melhorando com isso o saldo de inadimplência.⁵³

Dado interessante fornecido pela assessoria econômica da CDL Porto Alegre indicou que em fevereiro de 2015, 11,4% (onze vírgula quatro por cento) dos consumidores que haviam sido consultados há 03 (três) meses atrás pelo SCPC no Rio Grande do Sul e não possuíam nenhuma pendência financeira ou inadimplência agora estavam cadastrados com ao menos um registro no nome.⁵⁴

Há um alerta da economia, pois mesmo com melhoras nas condições fornecidas e realizadas pelo sistema financeiro, se a economia do país se manter em baixa e as taxas de juros e inflação em alta e elevação, mexendo muito no orçamento dos consumidores, o percentual de pessoas com dívidas em atraso e inclusas nos sistemas de proteção ao crédito deverá seguir em ascensão para o próximo ano.⁵⁵

Considerando-se o percentual de inadimplentes por gênero e por faixa etária, o superendividamento ocorre diante da facilidade de obtenção do crédito, da vontade de se sentir inserido num contexto social, no deslumbramento momentâneo de obter o que se deseja, do não pensar no amanhã, do não planejar, sendo assim, os homens na capital são o maior número de inadimplentes (16,7%), já no interior as

⁵² INDICADORES..., 2015.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Ibid.

mulheres gastam mais (12,1%) sendo que na média do Estado os homens atingem maior inadimplência (13,8%).⁵⁶

Logo em relação a faixa etária os que estão entrando no mercado de trabalho, começando a lidar com a economia são os mais endividados, em Porto Alegre 47,9% (quarenta e sete vírgula nove por cento) das pessoas entre 21 e 25 anos de idade encontram-se na inadimplência, sendo este percentual um pouco menor no interior, 42,4% (quarenta e dois vírgula quatro por cento). No que diz respeito ao percentual de inadimplentes por segmento os pequenos comerciantes⁵⁷ ficam na faixa de 12% (doze por cento) à 20% (vinte por cento) das inadimplências.⁵⁸

Entre os aposentados e pensionistas (de 61 a 65 anos) o percentual de inadimplentes na capital gaúcha ficou em 10,8% (dez vírgula oito por cento), no interior do Estado o percentual mais uma vez foi menor, ou seja, 8,4% (oito vírgula quatro por cento).⁵⁹ Em contato com a diretora executiva da Câmara dos Dirigentes Lojistas da cidade de Lajeado/RS, distante 120 KM (cento e vinte quilômetros) da capital, esta informou que o órgão atende por dia aproximadamente 40 (quarenta) pessoas e que a maioria é idoso com crédito consignado para filhos ou netos, os quais não cumprem com os pagamentos, ou pessoas que aderiram ao financiamento minha casa minha vida e ao cartão minha casa melhor, fornecidos pelo governo e Caixa Econômica Federal.⁶⁰

Desta feita, percebe-se que o pequeno fornecedor juntamente com o consumidor acabam sendo as vítimas do crédito sem limite, dos empréstimos irresponsáveis, dos juros elevados, da bola de neve dos contratos bancários, sendo que os dois acabam penalizados.

⁵⁶ INDICADORES..., 2015.

⁵⁷ Eletrodomésticos: 11,8%; bazares: 11,8%; agências de turismo: 12,0%; revenda de veículos: 13,1%; confecções: 14,1%; joalherias, óticas e relojarias: 15,6%; supermercados e lojas de alimentos: 16,1%; cosméticos e perfumarias: 17,7%, material de construção e ferragens: 19,0%, etc. (Ibid.)

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Pesquisa Realizada junto a Câmara dos Dirigentes Lojistas de Lajeado/RS em maio/2015.

II) CONTRATOS DE CRÉDITO E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A) CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO

Nos últimos anos houve uma massificação do acesso ao crédito, onde a privatização dos serviços essenciais e públicos ficaram acessíveis a todas as camadas da sociedade, a publicidade tornou-se agressiva sobre o crédito popular, e houve uma grande facilitação do crédito fácil e ilimitado no tempo e valores, entretanto, tal possibilidade e porque não dizer facilidade esta levando o consumidor e sua família a um estado de superendividamento, resultando em sua exclusão total do mercado de consumo.⁶¹

Alberto de Amaral Junior leciona que :

nas sociedades de consumo, o crédito representa meio de acesso à aquisição de novos bens. O crédito direto ao consumidor e o crédito imobiliário, que se destinam, respectivamente, à aquisição de produtos e serviços e de bens imobiliários, garantem a satisfação das necessidades individuais, concorrendo para aumentar a demanda e fomentar o emprego. A par das inúmeras vantagens que oferece, o crédito cria riscos e gera insegurança aos consumidores, tornando-se muitas vezes, fonte de abusos. O consumidor, via de regra, defronta-se com campanhas publicitárias pouco esclarecedoras, promovidas, em larga escala, pelas instituições financeiras, ou depara-se com informações deficientes acerca das operações de concessão de crédito.⁶²

Em sentença publicada na Revista de Direito do Consumidor, de relatoria do Juiz Alex Gonzalez Custodio, o mesmo orienta que “está mais do que na hora das instituições bancárias deixarem de pensar tão somente na concessão desenfreada de créditos, sem acerrar-se de garantias de pagamento, principalmente no momento da contratação, em que tem reais condições de verificar e constatar a real capacidade de pagamento e de endividamento do postulante ao crédito!!!”⁶³

⁶¹ MARQUES, 2005, p. 14-15.

⁶² AMARAL JÚNIOR, Alberto do. As condições abusivas na concessão de crédito bancário. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 40, out./dez. 2001. p. 40.

⁶³ SCHMITT, Cristiano Heineck. Inexigibilidade de dívida derivada de concessão de crédito causadora de superendividamento de consumidor de baixa renda. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 84, out./dez. 2012b. p. 368.

Para o magistrado é assombroso o volume de endividamento e superendividamento dos consumidores, tendo em vista a sua capacidade de pagamento e a superfacilidade do crédito bancário, pois as instituições bancárias sem exigência de garantias e do cuidado objetivo no momento da contratação ao invés de negar o crédito ao cidadão hipossuficiente o concede, assumindo assim o risco do inadimplemento.⁶⁴

Noutro norte, além da facilidade em contratar um crédito hoje, há “a enorme publicidade na imprensa escrita, falada e televisada, bem como por banners e malas diretas, informando a concessão de créditos de consumo pelas instituições bancárias, além das agências de propaganda e marketing, que recebem verdadeiras fortunas para promoção das campanhas promocionais de instituições financeiras, privadas ou estatais, ou com participação do Estado, gerando no cidadão-contratante a ilusão de que pode pagar o que não tem condições de contratar, caracterizando o erro, diante da simulação de viabilidade de pagamento no momento da contratação.”⁶⁵

Neste sentido, junto com a liberdade do consumidor em contratar o crédito, vem a responsabilidade da instituição bancária em fiscalizar e examinar se este cidadão está apto a adquirir tal serviço e se conseguira cumprir com sua obrigação,

a imposição do princípio da boa-fé objetiva às relações de crédito com consumidores leva à existência de um dever de cooperar dos fornecedores para evitar a ruína destes consumidores. Haveria, pois, na relação de crédito ao consumo e nas envolvendo financiamentos para consumo (art. 52 do CDC) novos deveres de cooperação dos fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros [...] que imporiam um esforço de boa-fé para adaptar estes contratos e preservá-los [...], a evitar a ruína e o superendividamento dos consumidores de boa-fé.⁶⁶

Assim, pode-se dizer que as instituições bancárias e financeiras são responsáveis frente ao produto que oferecem no mercado de consumo, uma vez que tem o conhecimento de que as classes menos favorecidas terão dificuldades em cumprir com os empréstimos de todos os tipos, “seja para pagamento parcelado ou, como em grande parte dos contratos, empréstimo consignado em folha de

⁶⁴ SCHMITT, 2012b, p. 368.

⁶⁵ Ibid., p. 36.

⁶⁶ MARQUES, 2005, p. 19-20.

pagamento, desde que tenha margem consignável. Ou seja, mesmo que um cidadão se apresente com outros cinco empréstimos que já oneram sua folha de pagamento, a própria instituição bancária faz o cálculo de quanto o cidadão pode pegar emprestado, para consignar o valor possível em desconto em folha.”⁶⁷

Desta maneira, a inadimplência do consumidor ocorre devido a conduta da própria instituição bancária, visto que ao ter acesso e conhecimento da situação do contratante, não exige garantias nem informações suficientes na hora da contratação, simplesmente empresta dinheiro a juros altíssimos, sem ao menos averiguar a possibilidade de pagamento, atuando com *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*.⁶⁸

Claudia Lima Marques aponta que: Os perigos do crédito podem ser atuais ou futuros. Atuais, pois fornece ao consumidor, pessoa física, a impressão de que, mesmo com seu orçamento reduzido, pode tudo adquirir, e receber varias tentações da sociedade de consumo, multiplicando suas possibilidades até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de dividas em um tempo razoável. No direito comparado, afirma-se que quem já comprometeu mais de 50% de sua possibilidade atual de pagamento (ai há que se retirar gastos mensais normais do que se chama mínimo existencial: casa, comida, luz, água) não conseguirá cumprir com o contrato firmado.⁶⁹

Pode-se afirmar que a facilidade de crédito de consumo gera no cidadão-contratante a euforia do consumo. Contudo, é dever da própria instituição bancaria regular esta euforia, concedendo créditos a quem realmente tenha a capacidade de endividamento e pagamento.⁷⁰”

Na opinião de Simone Hegele Bolson:

o ato de consumo em si não é negativo, ao revés, é prazeroso, da satisfação pessoal e gera riqueza, essa sob a perspectiva econômica, entretanto, o que tem se verificado é a prática do ato de consumo sem uma

⁶⁷ SCHMITT, 2012b, p. 370-371.

⁶⁸ Ibid., p. 372.

⁶⁹ MARQUES, 2010.

⁷⁰ SCHMITT, op. cit., p. 376.

maior reflexão e ponderação, materializado em contratos de crédito ao consumidor sem informação, com informação insuficiente, ilegível ou ambígua. [...] Como confia e, sem maior ponderação, contrata, acaba aderindo a cláusulas que desconhece, não sendo possível retratar-se, pois inexistente o direito de arrependimento em contratos de crédito (presenciais) ao consumidor.⁷¹

Importante aspecto neste cenário é o que apregoa o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 52, a necessidade de cumprimento de um dever de informação por parte do fornecedor de crédito, o qual deve comunicar o pretensão tomador, entre outros fatores, o preço total da dívida, seja à vista ou a prazo.⁷²

E usando muitas vezes de torpeza e publicidades abusivas, o fornecedor de crédito se valendo da carência, da escassez de recursos do sujeito pobre, passando a ofertar o crédito mediante falsas promessas de realização de sonhos. A intensa prática publicitária, não raro apresenta o crédito como vetor de superação de entraves sociais. No entanto, para muitos, tem-se nessa conjuntura um verdadeiro calvário econômico, praticamente insuportável.⁷³

A elaboração da publicidade de bens/serviços voltados ao mercado de consumo revela o emprego da mais apurada ciência em prol da criação de necessidades até então desconhecidas pelo consumidor.⁷⁴ Com isso, “tecnologias avançadas, neurocientistas e psicológicos cognitivos chegaram à constatação recente do fato contraintuitivo de que o inconsciente controla 95% do comportamento.”⁷⁵

Em conformidade com Claudia Lima Marques:

a informação não é só um dever (e um direito) na sociedade contemporânea (no direito civil, do consumidor, empresarial e no direito público), mas é também uma commodity, isto é, um “bem-valor”, um dos mais altos valores (ou custos) da economia no século XXI. In-forma-r é dar forma, colocar em

⁷¹ BOLSON, Simone Hegele. O direito de arrependimento nos contratos de crédito ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 64, out./dez. 2007. p. 187.

⁷² SCHMITT, 2012b, p. 382.

⁷³ Ibid., p. 383.

⁷⁴ BERTONCELLO, 2012. p. 263-264.

⁷⁵ MARTIN, Naele. *Hábitos de consumo: o comportamento do consumidor que a maioria dos profissionais do marketing ignora*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 1.

forma, texto, figura, fórmula ou mensagem (oral ou escrita), que o outro entenda ou possa entender.⁷⁶

O cerne da questão está nas informações passadas ao consumidor na hora de celebrar um contrato de consumo, munir o consumidor das informações que o habilitem a decidir sobre o negócio jurídico a ser celebrado. O objetivo visado é assegurar a manifestação da vontade livre e racional do consumidor.⁷⁷ Uma vez que diante das super campanhas ilusórias de *marketing*, as quais passam uma imagem distorcida da realidade, as informações passada ao consumidor é que farão com que o mesmo contrate por estar ciente e racional do que esta fazendo.

Diante da nova realidade, o Código de Defesa do Consumidor, privilegiou a ampla divulgação de informações aos consumidores. Nesse sentido, o art. 4.º, *caput*, consagrou o princípio da transparência, conforme o qual o consumidor deve ter informações precisas e claras sobre os produtos e serviços existentes no mercado.⁷⁸

A informação detalhada ao consumidor, é um importante instrumento para a prevenção do superendividamento, “oriunda de um dever de boa-fé de informar e esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. Segundo o art. 52 do CDC, o fornecedor deverá informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações) bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento”.⁷⁹

O dever de informação nos contratos aqui mencionados é um instrumento legal de proteção da integridade do consentimento dos consumidores de crédito por entender que freqüentemente é reduzido a uma aceitação instantânea, sem reflexão

⁷⁶ MARQUES, Claudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 95, set./ out. 2014. p. 103.

⁷⁷ AMARAL JÚNIOR, 2001, p. 40.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 41.

⁷⁹ MARQUES, 2005, p. 35.

e nem possibilidade de negociação, diante das práticas de contratação em massa e das pressões geradas na atual sociedade de consumo.⁸⁰

Acontece, que

o consumidor, a despeito do dever de dispor as cláusulas que regerão o contrato de modo ostensivo e claro, tem muito menos conhecimento sobre o ônus que o empréstimo lhe trará do que a instituição financeira, que em termos estatísticos e também em função dos cadastros de informação, tem maior conhecimento sobre o perfil do tomador de crédito que gerará inadimplência ou não.⁸¹

A autora supracitada nos traz um exemplo:

uma situação corriqueira das grandes cidades é o "homem placa" que grita: "Crédito! Crédito! Crédito!", "precisando de dinheiro?"; "Dinheiro na hora!"; "Quer pagar quanto?". Teria, todavia, o mesmo leitor em alguma ocasião ouvido do "homem-placa": "148% a.a e com concordância de desconsideração do bem de família para uso de garantia real?". A resposta é negativa. Identifica-se, com isso, que o problema de assimetria informacional começa desde a propaganda.⁸²

Clarissa Costa Lima apresenta a nosso conhecimento a denominação de Nicole Chardin para estes tipos de contrato os quais ela denomina como

"contratos afetivos", isto porque, as necessidades e desejos dos consumidores, se bem explorados, aliados à generalização do crédito a todos os tipos de bens, assim como a facilidade e rapidez das condições de acesso podem transformar a vontade do consumidor em um automatismo, um ato resultante simplesmente de um desejo, cujo comando se dá mais pelo prazer do que pela razão.⁸³

Em relação a doutrina comparada, a autora acima mencionada doutrina que "os julgados da Corte de Cassação avançaram em relação ao direito positivo, considerando que o dever de informar não se exaure na informação objetiva sobre a

⁸⁰ LIMA, Clarissa Costa. O dever de informação nos contratos de crédito ao consumo em direito comparado francês e brasileiro: a sanção para a falta de informações dos juros remuneratórios. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 69, jan./mar. 2009. p. 11-12.

⁸¹ MUNOZ, Maria Paula Costa Bertran. Paralelismo entre assimetria de informações e vulnerabilidade dos consumidores: uma análise acerca de juros em contratos de concessão de crédito. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 86, mar./abr. 2013. p. 55.

⁸² *Ibid.*, p. 55-56

⁸³ LIMA, *op. cit.*, p. 12.

taxa de juros e outros encargos do contrato de crédito, impondo aos profissionais o dever de aconselhar o consumidor e de verificar a sua capacidade de reembolso.”⁸⁴

A prática realizada no mercado de crédito ao consumo distancia-se muito do legal. O artigo 52 do Código Consumerista traz o dever de informação e com ele algumas obrigatoriedades que devem estar presentes na elaboração e efetivação do contrato de crédito. Entretanto, muitos consumidores não recebem previamente as informações básicas sobre o custo do crédito, não raro receberem o contrato somente depois da assinatura, algumas vezes sem menção a taxa de juros ou nem recebem o instrumento contratual. Nesses casos a vulnerabilidade do consumidor é flagrante, pois assumiu o compromisso de reembolsar um crédito sem acesso à informação relativa ao seu custo.⁸⁵

O que referido dever impõem que o consumidor esteja ciente da obrigação contratual a qual esta assumindo, tendo condições claras de avaliar o que é melhor para si no momento presente e futuro, tomando uma decisão racional, baseada na sua autonomia de vontade. Ocorre que a noção clássica de uma vontade livre, dirigida pelo próprio indivíduo, pressupõe uma igualdade de forças e liberdade de discussão entre as partes, o que não ocorre nas relações de consumo, marcadas pela desigualdade entre seus atores. (consumidor e fornecedor).⁸⁶

Outro fator importante e de grande interferência na autonomia da vontade do consumidor, diz respeito as pressões de ordem interna que consiste na criação de novas necessidades a partir da oferta abundante de produtos e de diversas formas de crédito disponíveis no mercado, enquanto a pressão externa é exercida principalmente pela publicidade que estimula a venda dos bens a crédito.⁸⁷

O desequilíbrio entre as partes de um contrato de crédito, reflete na decisão a ser tomada pelo consumidor. Nicole Chardin orienta que:

⁸⁴ LIMA, 2009, p. 17.

⁸⁵ Ibid., p. 18.

⁸⁶ Ibid., p. 21.

⁸⁷ CHARDIN, N. *Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté*. Paris: LGDJ, 1988. p. 38-39.

O consumidor é um não-técnico da decisão. Ele não conhece o mecanismo volitivo. No melhor dos casos, é um decisor empírico, cada uma de suas decisões sendo fruto de um mecanismo volitivo mais ou menos coerente. Ou pior, não é um mecanismo semelhante à vontade, mas simplesmente desejo, um automatismo. Nisso o consumidor se opõe ao profissional que possui uma técnica de decisão, a qual é fruto da experiência ou o resultado de uma preparação da decisão efetuada por um técnico da decisão. Do consumidor ao profissional há toda distância da técnica da decisão, o consumidor é um amputado da vontade. É possível desvendar uma outra diferença fundamental entre o consumidor e o profissional, o consumidor é um ator isolado, ao passo que o profissional se beneficia de uma ajuda técnica à decisão.⁸⁸

Aqui podemos citar mais um exemplo da doutrinadora Claudia Lima Marques, sobre a desigualdade gerada nos contratos a crédito:

[...] a vontade declarada em um contrato de crédito consignado de desconto em folha de um aposentado de mais de 60 anos (idoso constitucionalmente protegido) é para sempre vinculante, até sua morte (econômica no superendividamento ou física), criando um novo contrato de escravidão”, um contrato de ruína”, um contrato de irrazoabilidade e excessiva onerosidade para este que um dia, na sedução do momento, assinou ou consentiu, nunca mais permitindo (em virtude de simples equilíbrio econômico de redução de 1% nos juros mensais no sinalagma) que rescinda (clausula de irretratabilidade e irrevogabilidade absoluta) ou renegocie (arts. 6.º, V, do CDC e 480 do CC/2002), mesmo que pague a juros mais altos ou devolva a quantia percebida!⁸⁹

Noutro norte, importante fator para evitar o superendividamento nos contratos de crédito, é o princípio do empréstimo responsável, que segundo Albert Salgueiro⁹⁰

a atuação responsável é obtida pela apreciação do estado da renda, esta compreendida em sentido amplo (salário, renda proveniente de alugueis, de honorários, de investimentos), e pelo montante de encargos que o tomador possui. Estes encargos abrangem aqueles decorrentes do pagamento de eventuais empréstimos, impostos, seguros, encargos sociais, dívidas e pensões, despesas de consumo e as advindas com habilitação, alimentação, vestuário, lazer. Nessa linha, tanto os rendimentos como os encargos serão classificados segundo a potencialidade e risco, de durabilidade e de variabilidade na vida do consumidor. Com isso, o fornecedor de crédito viabilizará a análise da solvabilidade do tomador de crédito.

⁸⁸ CHARDIN, 1988, p. 38-165. Tradução livre.

⁸⁹ MARQUES, Claudia Lima. *A vitória da ADIn. 2.591 e os reflexos no direito do consumidor bancário da decisão do STF pela constitucionalidade do Código de Defesa do Consumidor (Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos): ADIn 2.591*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 387.

⁹⁰ SALGUEIRO, Albert. *Les modes d'évaluation de la dignité de crédit d'un emprunteur*. Clermont-Ferrand: LGDJ, 2006. p. 184.

Podemos também trazer a baila o direito de arrependimento para os contratos de crédito,

ele promove a dignidade da pessoa humana ao consagrar o direito de retratar-se do consentimento anteriormente dado, e nada mais humano do que se arrepender! De outra parte, a dignidade do consumidor de crédito, enquanto condição inerente ao ser humano, não é observada pelos fornecedores quando o contrato de consumo presta-se à exploração econômica do consumidor, seja pelo *déficit* de informação (ausência ou pouca informação), como pela cobrança de taxa de juros remuneratórios em percentual elevadíssimo, firmando contratos abusivos, cujos pagamentos mensais, muitas vezes, levam o consumidor a efetuar outra contratação com o intuito de saldar a anterior, originando uma verdadeira bola de neve.⁹¹

O nosso diploma consumerista albergou o direito de arrependimento com a criação de um prazo de reflexão previsto em seu art. 49: “o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar da sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.” Esta regra foi inovação no ordenamento jurídico brasileiro para “proteger a declaração de vontade do consumidor”, para que possa ser decidida e refletida com calma, protegida das técnicas agressivas de vendas a domicílio.⁹²

Para Zigmunt Bauman, o sucesso dos bancos decorre da transformação de homens, mulheres, velhos e jovens em uma “raça de devedores” eternos e que se autoperpetuaram, pois estarão sempre endividados, já que a assunção de novas dívidas é vista como sendo a única alternativa viável para a solução das que já foram contraídas. As pessoas, segundo o filósofo, cada vez mais, são adestradas para viverem, de forma permanente, em dívida.⁹³

Desta forma, as famílias continuam se endividando porque, além do comprometimento com os contratos de crédito consignado, são firmados inúmeros outros contratos de crédito com diversos credores, sem a devida análise da

⁹¹ BOLSON, 2007, p. 191.

⁹² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 706.

⁹³ SCHMITT, 2012b, p. 385.

capacidade de reembolso pelos fornecedores. E o problema social é agravado na medida em que são os pequenos comerciantes que permanecem com o crédito em haver e apenas as instituições financeiras vem obtendo o adimplemento das dívidas.⁹⁴

Por isso, como muito bem leciona Geraldo Faria Martins da Costa:⁹⁵

A técnica do prazo de reflexão fortalece o princípio da autonomia da vontade. Vontade plena, madura, crítica, temperada pela reflexão. Vontade do consumidor. Permite a realização da idéia de se autodeterminar. Autonomia estimulada pelo movimento reflexivo da autocrítica, isto é, pela busca de seus próprios limites, pelo desmascarar de suas ilusões.

Sendo a pessoa humana o centro do ordenamento, o consumidor o é quando trata de relações de consumo; logo, em contratos de concessão de crédito em que há um *déficit* de informação, notadamente quanto às taxas de juros ou em contratos firmados sob os influxos da pressão do *marketing* e de venda agressiva patrocinada pelo fornecedor, é mister que o consumidor tenha a possibilidade de arrepender-se, pois é o contrato que deve estar a serviço da pessoa humana (= consumidor) e não o contrário, quando aquele passa a ser meio de exploração econômica da parte mais fraca da relação jurídica.⁹⁶

B) ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM. SUPERENDIVIDAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DE CRÉDITO IRRESPONSÁVEL. DEVER DO CREDOR DE MITIGAR OS PRÓPRIOS PREJUÍZOS. - SENTENÇA ULTRA PETITA – [...] - SUPERENDIVIDAMENTO: Superendividamento caracterizado no caso concreto. Situação de hipossuficiência da autora devidamente comprovada e da concessão, por parte da ré, de crédito de forma irresponsável. Nulidade de contratações sucessivas para cobrir saldo devedor, realizadas sob o manto da coação moral. Instituição bancária que concede crédito sem averiguação da capacidade econômica do consumidor, contrata sob a égide da temeridade ou alto risco, devendo arcar com os prejuízos daí resultantes. Culpa in iligendo e in vigilando que de forma flagrante e incontroversa qualifica a relação contratual das partes litigantes. Concessão de crédito a

⁹⁴ BERTONCELLO, 2012, p. 278.

⁹⁵ COSTA, Geraldo de Faria Martins. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 43, jul./set. 2002. p. 271.

⁹⁶ BOLSON, 2007, p. 199.

quem não tem condições de realizar sua prestação obrigacional, importa em contratação viciada principalmente em razão de simular e induzir em erro o cliente fazendo parecer que terá ele condições de pagamento. Situação de lesão irreversível ao consumidor. Conduta contratual das instituições bancárias que estabelecem extrema facilidade na concessão de crédito de consumo, sem quaisquer exigências de garantia. O Estado-Juiz tem a responsabilidade de dar os parâmetros para as contratações, no sentido de apresentar limitações ao direito de contratar das instituições bancárias, que devem ser responsabilizadas na medida de sua conduta imprudente de propor crédito com tantas facilidades, colocando em risco a própria perfectibilização do contrato, diante da incapacidade flagrante de pagamento do contratante. Dever de mitigar os próprios danos não observado. Enunciado n. 169 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal. [...] DES PARCIALMENTE O RECURSO DA AUTORA E, POR MAIORIA, PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO RÉU.⁹⁷

Neste julgado da 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, encontra-se a preocupação do Estado-Juiz com as contratações realizadas pelas instituições bancárias, sendo que diante da concessão de crédito irresponsável, onde inexistente análise da capacidade financeira do consumidor, induzindo a erro o cliente, causam lesões, ao lado mais fracos da relação, muitas vezes irreversíveis, ou seja, o superendividamento.⁹⁸

A prática realizada pelos bancos e financeiras de longe passa pela boa-fé e equilíbrio contratual, muito menos pelos princípios norteadores do direito consumerista, uma vez que estimulam as sucessivas contratações de empréstimo pessoal, agindo de forma temerária ao incutir no cliente que o mesmo tem capacidade econômica de honrar com os compromissos assumidos com a contratante. No entanto, o que ocorre é um ciclo vicioso onde há a “boa vontade” da financeira, em troca da bancarrota do consumidor.⁹⁹

Importante trazer a tona que as sucessivas contratações para cobrir saldo devedor na verdade tornam-se nulas de pleno direito, visto que sua realização é feita através de coação moral, simulação de capacidade de pagamento, longos

⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. nº 70060010568. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: Ana Paula Dalbosco. Julgado em: 25 nov. 2014. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ Ibid.

parcelamentos, o que com certeza aumenta os juros, pois as parcelas se tornam menores e os prazos longos para a quitação.¹⁰⁰

Em trecho muito interessante, o julgado acima transcrito nos remete a um pensamento: não importa se o consumidor terá ou não capacidade financeira de arcar com o contrato no futuro, o que importa são alcançar as metas das instituições, vejamos:

Pergunta-se: a instituição bancária não teria responsabilidade pela concessão de crédito para cidadãos SEM CAPACIDADE DE PAGAMENTO OU DE ENDIVIDAMENTO!!!! É EVIDENTE QUE A RESPOSTA QUE SE IMPÕE É UM SIM!!! Penso que está mais do que na hora das instituições bancárias e financeiras deixarem de pensar tão somente na concessão desenfreada de créditos, sem acerrar-se de garantias de pagamento (contraprestação da obrigação firmada entre credor e devedor), principalmente no momento da contratação, em que tem reais condições de verificar e constatar a real capacidade de pagamento e de endividamento do postulante ao crédito!!! Registre-se que as instituições financeiras estabelecem quotas a serem alcançadas por seus funcionários, que exercem a função de captação de correntistas e de contratantes de crédito à disposição, no mais das vezes sem acerrar-se das garantias para o pagamento do crédito e cumprimento do contrato!!! EXIGE-SE O CUMPRIMENTO DAS METAS, não importando a condição do contratante, se tem ou não capacidade de pagamento e endividamento, NÃO IMPORTANDO QUE SEJA UMA APOSENTADA POR IDADE!!!¹⁰¹

Diante da superfacilidade do crédito financeiro, conforme já mencionado em outros momentos neste trabalho, está causando o superendividamento do cidadão brasileiro, em especial os que integram as classes C, D e E, pois as instituições bancárias não exigem na hora da contratação do crédito, nenhuma garantia ou comprovante de renda e residência, incorrendo culpa in eligendo e in vigilando, além de induzir o cidadão em erro quanto a sua capacidade de arcar com o eterno parcelamento.¹⁰²

Um sinal de que o endividamento dos consumidores ocorre pelo patrocínio das instituições bancárias, são os dados estatísticos de concessão de crédito, trazidos pela Ilustríssima Cláudia Lima Marques:

¹⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL, 2014.

¹⁰¹ Ibid., p. 14.

¹⁰² Ibid.

Dados demonstram também que o crédito atingiu agora as classes B, C e D do Brasil. Segundo o IBGE, em 2008, as classes média (B), média baixa (C) e pobre (D) representavam 77% da população brasileira. Especialmente em 2007, o setor financeiro e bancário brasileiro cresceu 9,2%, bem mais que os outros setores da economia (agricultura, 2,1%; serviços em geral, 4,6%; indústria, 3,0%), justamente porque - com o crédito consignado de salários, pensões e aposentadorias e seus mais de 22 milhões de contratos de crédito, sendo que 83% desses consumidores ganham entre um e três salários mínimos e 59% apenas um salário mínimo - conseguiu incluir essas classes mais baixas no que Antônio Herman Benjamin denominou "bancarização", ou que podemos chamar de democratização do crédito ao consumo no Brasil. De 2001 a 2005, o número de cartões de crédito (incluindo o de débito) aumentou 118% no Brasil, e, nas classes C, D e E e aumentou em 144%. Se em 2000 tínhamos no Brasil 119 milhões de cartões de crédito, em 2007 já eram 413 milhões, sendo que apenas os consumidores de loja representam 132 milhões. A insolvência aumentou, com uma "ressaca do crédito", e o "hiperconsumo" das classes C, D e E no Brasil, o crédito ao consumo e o superendividamento são os temas da moda.¹⁰³

Através dos dados trazidos acima, comprova-se a responsabilidade das instituições financeiras e bancárias referente ao seu produto de venda, ou seja, crédito facilitado para todos os cidadãos indistintamente, dado que conhecem as dificuldades enfrentadas pelas classes C, D e E em cumprir com os vários tipos de crédito que lhes são concedidos (empréstimos pessoais, créditos pessoais, cartões), não importando se o pagamento será parcelado ou empréstimo consignado em folha.¹⁰⁴

O que corriqueiramente vem sendo praticado pelas instituições bancárias e financeiras é liberar para um mesmo cidadão que já possui vários empréstimos que oneram sua folha de pagamento, mais um crédito. Eles calculam o quanto o cidadão pode pegar emprestado, para consignar o valor em sua folha¹⁰⁵, sendo que neste passo todo o salário do consumidor está comprometido para saldar as dívidas contraídas pelos créditos concedidos pelos bancos e financeiras sem nenhum cuidado, não sobrando para o mesmo nem o mínimo existencial necessário para sua dignidade, muito menos para arcar com as despesas contraídas com os pequenos fornecedores, que se vêem de mãos atadas para cobrar seus devedores.

Nestas situações, tendo os bancos e financeiras contratado por sua conta e risco, sabedores das dificuldades enfrentadas pelo consumidor, neste caso

¹⁰³ MARQUES, 2010.

¹⁰⁴ RIO GRANDE DO SUL, 2014.

¹⁰⁵ Ibid.

hipossuficiente, devem ser responsabilizados e arcar com o seu prejuízo, já que muitas vezes concedam créditos mesmo que o cidadão esteja negativado, desta maneira, ao executar o contrato, estarão alegando sua própria torpeza,¹⁰⁶

É notório que no Brasil as instituições bancárias são as organizações privadas que mais lucram, no entanto, está mais do que na hora de se conscientizarem e concederem seus créditos de maneira responsável, estudando as condições de pagamento, esclarecendo para o consumidor quais serão seus pros e contras, informá-lo se tal contrato poderá colocá-lo em situação de insolvência, ao invés de seu produto ser apenas fomento ao lucro, porquanto, a facilidade e a falta de cuidado na contratação vão acabar na inadimplência, superendividamento das classes C, D e E e o não recebimento do crédito concedido.¹⁰⁷

Todavia, se isso prejudicasse apenas as instituições bancárias e financeiras seria uma coisa, o que ocorre é que com o superendividamento o consumidor pessoa física não consegue arcar com as outras despesas normais de uma família, muito menos pagar os pequenos comerciantes com o qual precisa contratar no dia-a-dia (mercado, farmácia, vestuário, etc.), sendo ele excluído da sociedade de consumo, e assim tendo ferida sua dignidade, sua autonomia da vontade e seus direitos mínimos fundamentais, gerando lesão irreversível e de proporções catastróficas, pois muitas vezes seus vencimentos são onerados em mais de 80%.¹⁰⁸

Antigamente as pessoas tinham o sentimento de poupar pra depois comprar, porém, com a massificação do crédito fácil e a possibilidade do consumo imediato, o qual causa euforia e falsa ilusão de poder pagar pela contratação, caiu por terra a idéia de poupar para depois obter o bem desejado. Já que pode ter seu objeto de desejo no momento que o deseja pra que esperar???

Estamos diante de casos de vício de qualidade por insegurança, vista que ao inculcar no cidadão-consumidor a ilusão do consumo fácil e da possibilidade de arcar

¹⁰⁶ RIO GRANDE DO SUL, 2014.

¹⁰⁷ Ibid.

¹⁰⁸ Ibid.

com o crédito concedido, em razão de prazos longos para quitação, incorrendo aquele em erro e ilusão, este contrato celebrado torna-se viciado e por que não dizer nulo, uma vez que a instituição bancária ou financeira não agiu de forma correta, com o cuidado mínimo objetivo e o respeito para com o contratante.¹⁰⁹

Podemos citar também casos em que a instituição financeira libera para o consumidor quantias desproporcionais ao seu poder de pagamento, conforme trecho do julgado do nosso tribunal de justiça, não sobrando para o cidadão nenhum centavo de seus rendimentos mensais, vejamos:

a instituição financeira liberou quantia de crédito desproporcional às forças de solvabilidade do agravante, a tal ponto de que esta não está conseguindo dispor de um centavo dos seus vencimentos para a própria subsistência, circunstância que atenta contra o bom-senso, a dignidade da pessoa humana, e a proteção constitucional ao salário, e ao postulado do mínimo existencial, exigindo soluções alternativas ao impasse.¹¹⁰

Encontramos-nos diante de uma sociedade doentia, ávida pelo consumo irresponsável¹¹¹, onde ter é muito mais importante do que ser, onde para se sentir incluído se faz dividas absurdas, sem pensar no amanhã, sem medir as conseqüências, sem analisar os prós e contras, apenas pensando na satisfação momentânea do desejo, tudo isso, tendo em vista a facilidade de se conseguir um crédito sem muita burocracia, sem muita responsabilidade em especial por parte do fornecedor do crédito que pensa apenas no seu lucro futuro, colocando o consumidor muitas vezes em estado de insolvência além de prejudicar os pequenos comerciantes que não conseguem ver seus créditos satisfeitos.

¹⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL, 2014.

¹¹⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APROPRIAÇÃO AUTOMÁTICA EM CONTA-CORRENTE DE DÉBITOS BANCÁRIOS. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS MENSAIS. Uma vez demonstrado pelo agravante que as operações de crédito vencidas junto ao banco agravado são muito superiores aos seus rendimentos mensais, os quais estão sendo consumidos integralmente no mesmo dia em que pagos, tem-se a hipótese de superendividamento gerado em razão de abuso na concessão de crédito pela instituição financeira, violação à boa-fé objetiva e prática comercial abusiva contra o consumidor, e, como tal, nula de pleno direito a cláusula contratual que autoriza tal dedução automática. Verossimilhança do direito invocado e risco na demora a justificar a antecipação da tutela inibitória, de modo a autorizar a retenção mensal limitada a 30% dos vencimentos brutos, após a dedução dos descontos obrigatórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº 70047212519. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Liege Puricelli Pires. Julgado em: 8 mar. 2012)

¹¹¹ RIO GRANDE DO SUL, op. cit.

CONCLUSÃO

Diante do crescente fenômeno do superendividamento e das grandes facilidades de crédito fácil e rápido, sem nenhuma burocracia ou garantia, torna-se necessário um olhar mais zeloso do Estado para estas pessoas que se encontram a margem da economia.

Precisa-se de métodos para combater o procedimento adotado por bancos e financeiras, para que os marginalizados da economia possam voltar e gerar com isso a circulação de riquezas, assim como para que consigam pagar seus pequenos fornecedores e estes continuem a empregar pessoas, a manter estoques e girar a economia do país.

O superendividamento é um fenômeno presente e muito mais corriqueiro do que imaginamos, não sendo apenas um problema rivado, mas sim tendo reflexo em toda a sociedade, precisando de uma solução drástica. O modelo proposto por Clarissa de Costa de Lima seria o mais apropriado para o Brasil:

Um modelo de falência enfatizando a responsabilidade pessoal dos devedores e incentivando-os a trabalhar para reembolsar as dívidas teria maior chance de aprovação tanto pela comunidade jurídica como pela sociedade em geral. [...]. Portanto o plano de pagamento parece a melhor opção para o tratamento do superendividamento dos consumidores brasileiros porque, além de proporcionar o reembolso dos credores e aliviar as dificuldades financeiras do devedor, atende ao objetivo moral de incentivar a cultura do pagamento das dívidas entre os devedores.¹¹²

Desta feita, conclui-se que o pequeno fornecedor acaba arcado com o prejuízo formado pelas instituições bancárias e financeiras, que não tomam nenhum cuidado ao fornecerem contratos de crédito, pagando assim as partes mais fracas da relação.

¹¹² LIMA, 2014, p. 156-157.

REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. As condições abusivas na concessão de crédito bancário. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 40, out./dez. 2001.
- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Direito de arrependimento do consumidor de crédito: evolução no direito comparado e oportunidade/conveniência da regulamentação nos contratos de crédito consignado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 81, p. 291-322, jan./mar. 2012.
- BOLSON, Simone Hegele. O direito de arrependimento nos contratos de crédito ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 64, out./dez. 2007.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 931.513/RS. 1.^a Seção. Relator p/ Acórdão: Min. Herman Benjamin. J. 25 nov. 2009. *Dje* 27 set. 2009.
- CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. *Droit de la consommation*. 5. ed. Paris: Dalloz, 2003.
- CHARDIN, N. *Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté*. Paris: LGDJ, 1988.
- COSTA, Geraldo de Faria Martins. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 43, jul./set. 2002.
- INDICADORES econômicos. *Registro de Inadimplentes*, Porto Alegre, v. 2, n. 7, maio 2015.
- LIMA, Clarissa Costa de. O dever de informação nos contratos de crédito ao consumo em direito comparado francês e brasileiro: a sanção para a falta de informações dos juros remuneratórios. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 69, jan./mar. 2009.
- _____. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário*. [s.l.]: [s.n.], 2012.
- MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 75, jul. 2010.
- _____. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 95, set./ out. 2014.

_____. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 55, jul./set. 2005.

_____. *A vitória da ADIn. 2.591 e os reflexos no direito do consumidor bancário da decisão do STF pela constitucionalidade do Código de Defesa do Consumidor (Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos): ADIn 2.591*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Maria Manuel Leitão (Coord.). *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000.

MARTIN, Naele. *Hábitos de consumo: o comportamento do consumidor que a maioria dos profissionais do marketing ignora*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MUNOZ, Maria Paula Costa Bertran. Paralelismo entre assimetria de informações e vulnerabilidade dos consumidores: uma análise acerca de juros em contratos de concessão de crédito. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 86, mar./abr. 2013.

PASQUALOTTO, Adalberto. Dará a reforma ao Código de Defesa do Consumidor um sopro de vida? *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 78, p. 11-20, abr./jun. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº 70047212519. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Liege Puricelli Pires. Julgado em: 8 mar. 2012.

_____. Apelação Cível. nº 70060010568. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: Ana Paula Dalbosco. Julgado em: 25 nov. 2014. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>.

SALGUEIRO, Albert. *Les modes d'évaluation de la dignité de crédit d'un empreunteur*. Clermont-Ferrand: LGDJ, 2006.

SCHMITT, Cristiano Heineck. *A hipervulnerabilidade do idoso no âmbito do direito fundamental de proteção do consumidor*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012a.

_____. Inexigibilidade de dívida derivada de concessão de crédito causadora de superendividamento de consumidor de baixa renda. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 84, out./dez. 2012b.

TEPEDINO, Gustavo. Les contrats de consommation au Brésil. In: LE DROIT brésilien d'hier, d'aujourd'hui et de demain. Paris: Société de Législation Comparée, 2005.

WARREN, Elizabeth; WESTBROOK, Jay Lawrence. *The law of debtors and creditors: text, cases, and problems*. 6. ed. New York: Aspen, 2008.